



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, pleiteado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001 e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, movido em 11/03/2021.

Sustentam que desenvolvem conjunta e indissociavelmente a marca Figueirense, responsáveis por mais de uma centena de empregos diretos e milhares de indiretos, que somados, garantem uma folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Além disso, a operação contabiliza como despesa tributária, a soma aproximada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) mensais.

Alegam que, além de ser fato notório a sua situação esportiva – em razão do recente rebaixamento a terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol masculino – amargam ainda uma dívida que atinge a cifra de R\$ 165 milhões de reais, situação que, igualmente, impactou no seu desempenho futebolístico.

Mencionam ainda os fatores responsáveis pela condição apresentada, seja com a gestão “forjadas sob uma “parceria” com um grupo investidor vendida como chave para o sucesso, mas que se revelou desastrosa em todos os sentidos” seja com as consequências da pandemia do COVID 19.

Destacam que após estudos e análise de suas necessidades, entendem ser imprescindível, para a continuidade da atividade, contar com os procedimentos previstos na legislação recuperacional, dentre eles o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas e quirografários, que assegurará, juntamente com o retorno da antiga gestão, a reversibilidade da crise. Justificam que essa medida provisória “é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

da própria operação-futebol” e possibilitará o ajuizamento de demanda corretamente instruída e a negociação de suas dívidas de forma conjunta e igualitária sob a fiscalização do judiciário.

Aduzem, ainda, que exercem atividade empresária com algumas peculiaridades, bem como o cabimento do pedido cautelar, no qual justificam a necessidade da medida e o perigo de dano. Discorrem sobre a competência deste Juízo para o processamento deste feito e dizem presentes os fundamentos para a concessão da tutela cautelar, interpretando que o Art. 2º da lei 11.101/2005 estenderia às associações civis a possibilidade de se socorrerem da recuperação judicial.

Requerem, ao final a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda., autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários.

Valoraram a causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntaram procuração (Evento 1, PROC2) e documentos (Evento 1, DOCUMENTACAO3/15) e emitiram a guia de custas com recolhimento realizado.

Indeferi a petição inicial por ilegitimidade ativa.

Interposta apelação, a despeito de a petição inicial ter defendido a legitimidade ativa dos requerentes em cerca de 7 (sete) laudas (itens 73 a 95, correspondentes às páginas 19-25 da exordial, e discorrido sobre a prestação de serviços pela segunda requeira, expressamente listados no item 24, corroborados pela juntada do contrato de prestação de serviços respectivos (Evento 1 Documentação 3), entendeu a Superior Instância que a sentença extintiva ofendeu as disposições do art. 10 do Código de Processo Civil, e, na sequência, enfrentou a matéria que ensejou a extinção da ação, deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa dos apelantes e determinou o retorno dos autos à origem para “*regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente*”.

Retornando o feito, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

5024222-97.2021.8.24.0023

310012443474.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Superada a questão quanto a legitimidade das Requerentes em figurarem como parte ativa na presente tutela cautelar antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, passa-se, portanto, a análise dos demais requisitos indispensáveis à propositura da ação e eventual deferimento dos pedidos iniciais.

Sabe-se que, com a reforma da lei 11.101/2005, proporcionada pela promulgação da lei 14.112/2020, os procedimentos recuperacional e falimentar obtiveram significativa alteração, dentre as quais se destaca a aplicável ao caso: a possibilidade de ajuizamento de demanda cautelar com o intuito preparatório a pedido de recuperação judicial, conforme indica o art. 6º, §12º da citada lei 11.101/2005:

§ 12. Observado o disposto no **art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme o dispositivo supra, a pretensão cautelar está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:

Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

A probabilidade do direito restou destacada pelos Requerente no preenchimento de “todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial”. Um desses requisitos, já foi devidamente analisado pelo E. Tribunal de Justiça, quando estendeu à associação FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE a aplicabilidade da lei 11.101/2005.

Já o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo [futuro de recuperação judicial] está vinculado a necessária intervenção judicial para evitar bloqueios, arrestos, penhoras de seus ativos, que deverão servir para garantir o soerguimento da operação futebol e por consequência, o sucesso da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

Todavia, não se pode perder de vista o necessário cumprimento dos requisitos da lei específica, consubstanciada nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, porém não exauridos.

Em cumprimento ao art. 48, informaram as requerentes que o Figueirense Ltda. é uma sociedade empresária constituída em 23/12/2014. Exerce regular operação empresarial há mais de 2 anos, nunca foi falida ou pediu recuperação. Já o Figueirense FC, é constituído como associação civil, mas apropria-se, nesse momento, dos requisitos alegadamente cumpridos, pelo Figueirense Ltda.

O art. 51 da lei 11.101/2005 indica a relação de documentos indispensáveis ao processamento da recuperação judicial que, embora não seja o caso em análise já que preparatório para esse fim, justifica a sua exigência, ainda que de forma parcial.

É que, entendo, mesmo tratando-se de medida cautelar antecedente, deve o juiz verificar, ainda que muito superficialmente, se há alguma possibilidade de superação futura da crise enfrentada pela requerente, mas longe de se imiscuir na probabilidade econômica do plano judicial futuro, a carga dos credores.

Embora extremamente superficial esta atividade cognitiva nesta fase, o juiz tem que ter algum substrato mínimo para analisar, ainda que superficialmente, repita-se, alguma viabilidade da recuperação judicial.

Anoto que a despeito da referência à pandemia da Covid-19 na petição inicial, não há qualquer justificativa da ausência dos documentos do art. 51, II, suso mencionado, ressaltando que a própria inicial destaca a auditoria que já vem sendo realizada nas requerentes desde meados do ano passado. Logo, parece, não deve haver dificuldades de rápida localização.

Tenho, portanto, a juntada pelo menos dos documentados previstos no art. 51, II, da Lei n. 11.101/05, como essencial que para uma avaliação ainda que superficial quanto a possível superação futura da crise noticiada.

Nesse ponto, destaca-se que as Requerentes apresentaram procuração, estatuto social do Figueirense Futebol Clube, ata de reunião extraordinária que elegeu o conselho administrativo e 2ª Alteração Contratual da Sociedade Figueirense Futebol Clube LTDA (Evento 1, PROC2). Constata-se que, não obstante constar na procuração do Figueirense Futebol Clube LTDA o nome de Norton Flores Boppré (atual presidente do Figueirense Futebol Clube - participante do quadro social da empresa no percentual de 5%) enquanto a Cláusula Primeira do Contrato



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Social indica que a administração da sociedade caberá isoladamente Claudio Honigman, há decisão apresentada aos autos que flexibiliza tal situação, de modo que regulariza a sua representação processual, o qual deixo de mencioná-la em razão do segredo de justiça atribuído.

Aportaram com a inicial ainda, contrato de prestação de serviços firmado entre Figueirense Futebol Clube e Figueirense Futebol Clube LTDA (Evento 1, DOCUMENTACAO3); ata de audiência de conciliação trabalhista (Evento 1, DOCUMENTACAO11) e a lista de credores incluídos (Evento 1, DOCUMENTACAO12) e não incluídos (Evento 1, DOCUMENTACAO13); decisão do Juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP que determinou a penhora de ativos do Figueirense (Evento 1, DOCUMENTACAO14) e parecer Jurídico (Evento 1, DOCUMENTACAO15). Constam ainda, documentos cujo sigilo restou atribuído, e portanto, dispensável sua indicação nesta decisão.

Observa-se, facilmente, que praticamente nenhum documento relativo ao inciso II da Lei n 11.101/2005, exceto o da alínea "e", foi acostado aos autos e não há qualquer justificativa pormenorizada para a ausência de cada um desses documentos.

Dispõe o art. 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ressalto, entretanto, que para esta avaliação preliminar entendo necessária pelo menos a juntada dos documentos previstos no art. 51, II, suso referido, acrescentando que documentação completa deverá ser acostada em eventual futuro pedido principal.

Outrossim, embora aleguem em sua inicial que há dívidas que atingem a cifra de R\$ 165 milhões, afirmam que aproximadamente R\$ 100 milhões correspondem a dívidas trabalhistas e com fornecedores, empréstimos e indenizações cíveis, valor este que apontam como sujeito a recuperação judicial, e que deve ser considerado o valor da causa, nos termos do que determina o § 5º do art. 51 da Lei n. 11.101/05, com a nova redação ditada pela Lei n. 14.112/2020.

Ante o exposto, determino a intimação das requerentes, na pessoa de seu procurador constituído, para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, acostando aos autos a documentação exigida pelo art. 51, II, da lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único), destacando imprescindíveis para a preliminar.

No mesmo prazo, deverão retificar o valor da causa na forma da fundamentação supra, recolhendo as custas correspondentes, nos termos que ventila o §5º do art. 51 da lei 11.101/2005, sob pena de cancelamento do feito (art. 290 do CPC).

Após, voltem conclusos urgente, para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012443474v13** e do código CRC **803fa6f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 24/3/2021, às 17:14:13

5024222-97.2021.8.24.0023

310012443474.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

5024222-97.2021.8.24.0023

310012443474 .V13